



Prefeitura Municipal de Canela
Estado do Rio Grande do Sul
Sistema Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação

RESOLUÇÃO CME N° 83 de 05 de dezembro de 2025

Institui e regulamenta os Parâmetros de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Canela. Determina prazos, procedimentos e dá outras providências sobre a Educação Infantil.

O Conselho Municipal de Educação de Canela, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal n.º 1.702 de 28 de dezembro de 1.999, institui os Parâmetros de Qualidade e Equidade da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Canela, bem como determina prazos e procedimentos.

Considerando:

- a) as legislações federais, estaduais e municipais, bem como orientações e deliberações de órgãos competentes;
- b) serem os CMEs órgãos autônomos, que exercem função normativa e fiscalizadora em municípios que possuem Sistemas de Educação regulamentados por lei;
- c) a existência dos CMEs que apresentam na lei de criação e no regimento interno as funções deliberativa, consultiva, propositiva e de controle social em municípios;
- d) a importância dos CMEs atualizarem suas normas em conformidade ao Conselho Nacional de Educação, por isso reverberará na atribuição normativa;
- e) que os CMEs examem normas complementares às nacionais, contextualizando suas realidades.

Sofia Bertoldi.

mps

etel

Resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é ofertada em Instituições Públicas e Privadas, responsáveis pela Educação e cuidado dos bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas, da Creche à Pré-escola, na faixa etária de zero à cinco anos e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 2º Ficam instituídos e regulamentados os Parâmetros de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Canela, em observância à Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.

Art. 3º Os Parâmetros de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil serão organizados em cinco dimensões, conforme estabelecido nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil: I – Gestão Democrática; II – Identidade e Formação Profissional; III – Proposta Pedagógica; IV – Avaliação na Educação Infantil; V – Infraestrutura, edificação e materiais.

Art. 4º São consideradas como Escolas de Educação Infantil, todas aquelas que desenvolvem cuidado e educação de modo sistemático (organizado, planejado e intencional), por no mínimo quatro (4) horas diárias, a grupo ou turma superior a (5) bebês/crianças, na faixa etária de zero a cinco anos, independente da designação e/ou denominação das mesmas e, portanto submetidas à normatização pelo Sistema Municipal de Educação.

Art. 5º As Escolas de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino serão designadas de acordo com a presente Resolução:

I – escola de Educação Infantil, quando oferecer a modalidade de Creche e Pré-escola;

II – turmas de Educação Infantil, quando ofertar turmas de Educação Infantil na faixa etária de quatro a cinco anos em Escolas que oferecem outros níveis de ensino;



mpb, kmw
exch



§ 1º As Escolas de Educação Infantil, mantidas pela Prefeitura Municipal, incluirão a nomenclatura “Escola Municipal” à sua designação e, às escolas mantidas pela iniciativa privada é facultada a inclusão que as identifique como pertencente a uma mesma mantenedora ou rede, entretanto deve primar pela nomenclatura “Escola de Educação Infantil”.

§ 2º A alteração na denominação deverá ser comunicada através de ofício, acompanhado de cópia do ato que efetuou a alteração ao Conselho Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Art. 6º Pertencem ao Sistema Municipal de Educação, as Escolas de Educação Infantil mantidas:

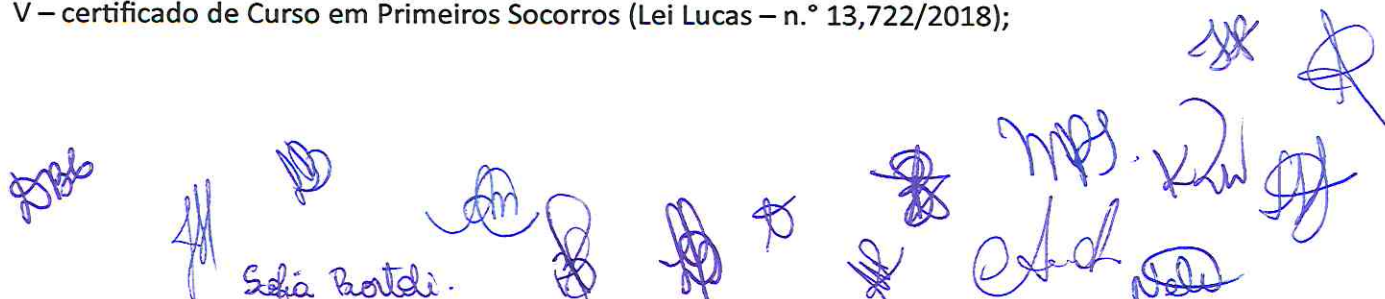
- Pelo Poder Público Municipal;
- Pelo Poder Público Municipal, escolas privadas, através de convênios ou contratos com o setor público;
- Pelas entidades privadas, escolas privadas, localizadas no município de Canela.

§ 1º Entende-se por Escolas Privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.394/96 – LDBEN.

§ 2º A integração necessária das Escolas de Educação Infantil ao Sistema Municipal de Educação, dar-se-á nos termos da normatização própria do Sistema Municipal de Educação, sendo o cadastro, pré-requisito para o pedido de autorização de funcionamento.

Art. 7º Todo o imóvel destinado à Escola de Educação Infantil Pública ou Privada, depende de aprovação pelos órgãos competentes:

- I – cadastro junto ao Conselho Municipal de Educação – CME;
- II – alvará de localização ou autorização expedido pela Prefeitura;
- III – alvará Sanitário emitido pela Secretaria de Saúde, específicos para atividade, comprovando que o prédio apresenta condições adequadas de localização, acesso, saneamento e segurança, em total conformidade com a legislação vigente;
- IV – alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros;
- V – certificado de Curso em Primeiros Socorros (Lei Lucas – n.º 13,722/2018);



Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page. One signature is clearly legible as 'Sônia Bortoli'.

§ 1º O prédio pode ser próprio, locado ou cedido.

§ 2º Os ambientes destinados à Escola de Educação Infantil e seus respectivos acessos, não podem ser de uso comum com o domicílio particular ou estabelecimento comercial.

Art. 8º O ato de criação consiste na formalização da intenção de criar e manter uma Escola de Educação Infantil, submetendo-se para o seu funcionamento, às normas do Sistema Municipal de Educação, efetivando-se para as mantidas pelo Poder Público, por decreto ou equivalente e para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa da mantenedora em ato jurídico ou declaração própria.

Art. 9º A oferta regular de Educação Infantil em Escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Educação, depende de autorização de funcionamento a ser concedida pelo Conselho Municipal de Educação – CME.

§ 1º As Escolas de Educação Infantil, antes do ato de autorização de funcionamento, devem solicitar seu cadastro junto ao Conselho Municipal de Educação, observando as suas orientações legais.

§ 2º As Escolas de Educação Infantil, públicas ou privadas que não possuem a autorização de funcionamento, serão impedidas de funcionar.

§ 3º A autorização de funcionamento será revalidada anualmente, pelo Conselho Municipal de Educação, mediante a entrega dos formulários padrões, atualizando as informações da Escola de Educação Infantil, entregue até o dia 30 de abril, contendo o compromisso da Escola de prestar as informações corretas, sob pena de interdição da Escola de Educação Infantil.

§ 4º Sempre que ocorrer ampliação ou mudança de sede da Escola de Educação Infantil, as dependências somente poderão ser ocupadas para fins de cuidado e educação dos bebês/crianças, depois de terem sido vistoriadas pelo Conselho Municipal de Educação e de ter sido expedido documento de adequação da Escola.

Art. 10. As Escolas de Educação Infantil que solicitarem autorização de funcionamento, será concedida a referida autorização de acordo com as seguintes categorias:

- Autorização de funcionamento, ou

A collection of approximately 15 handwritten signatures in blue ink, arranged horizontally across the bottom of the page. The signatures vary in style, with some being more legible and others being more stylized or cursive. Some signatures appear to include names or initials, such as 'Bento' and 'Karl'.

- Autorização de funcionamento provisória, com período determinado, contendo a adequação necessária, sendo que após a verificação da adequação concluída será emitida a nova autorização de funcionamento.

Art. 11. A cessação ou desativação das Escolas de Educação Infantil autorizadas a funcionar poderá ocorrer por decisão da mantenedora, devendo atender a legislação específica do Sistema Municipal de Educação.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, incumbe-se de organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do Poder Público Municipal, ligados à Educação Infantil, as quais integram a Rede Pública Municipal de Educação.

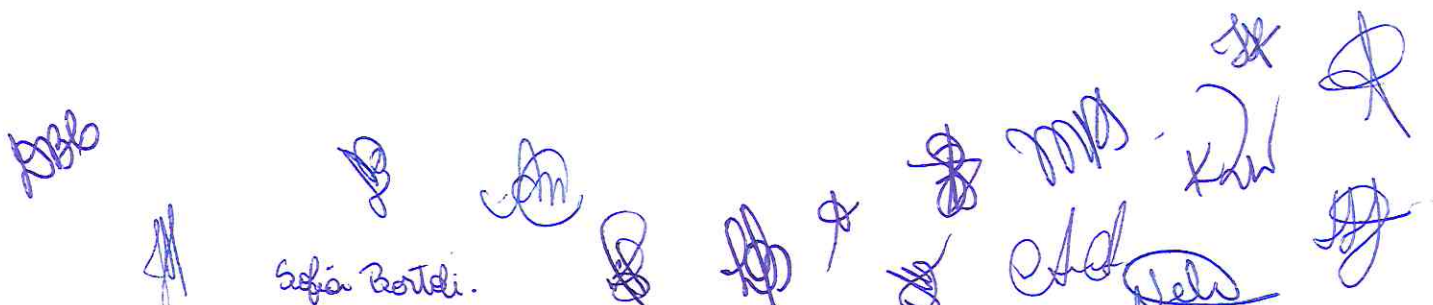
Parágrafo único: Cabe a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e ao Conselho Municipal de Educação, realizar a orientação, o acompanhamento, a fiscalização, a avaliação e o assessoramento às Escolas Públicas e Privadas de Educação Infantil do município.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Educação, a autorização, orientação e a fiscalização das Escolas de Educação Infantil integrantes ao Sistema Municipal de Educação, pública ou privadas, assim como cessar o ato de autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil, quando comprovadas irregularidades que comprometam seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

§ 1º - As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas, assegurando o direito de ampla defesa;

§ 2º - As penalidades de que fala este artigo são as previstas na legislação vigente, sendo que a Escola de Educação Infantil poderá sofrer:

- a) notificação expressa, com prazo para as devidas providências;
- b) interdição temporária da Escola de Educação Infantil;
- c) cessação do funcionamento da Escola de Educação Infantil.



Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page, including the name "Sônia Bertoli" and several other illegible signatures.

CAPÍTULO II

GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 14. A gestão democrática da educação no âmbito do Sistema Municipal de Educação será assegurada como princípio orientador das políticas educacionais, implementada por meio de mecanismos institucionais, participativos e transparentes que garantam a participação da comunidade escolar nos processos de planejamento, acompanhamento, tomada de decisões e avaliação das ações educacionais.

Seção I

Do Acesso e Permanência

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer deverá adotar estratégias e garantir o atendimento da Educação Infantil em idade obrigatória a todas às crianças de Pré-escola, de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, e ampliar o acesso à Educação Infantil na modalidade Creche, para as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, visando o atendimento da demanda manifesta.

§ 1º - O município deverá manter mecanismos de levantamento, monitoramento e divulgação da demanda da Educação Infantil, a partir de busca ativa da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

§ 2º - Condições de oferta e atendimento da Educação Infantil para as modalidades educacionais definidas na Lei nº 9.394, de 1996, considerando as especificidades e singularidades da população e dos territórios;

§ 3º - Manter processo de planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil;

§ 4º - Ofertar vagas geograficamente próximas à residência ou local de trabalho da família, reduzindo a necessidade de deslocamento de bebês e crianças:

I – quando devidamente justificado e demonstrada a necessidade de deslocamento dos bebês e crianças, os entes federados devem assegurar as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar, com profissional de apoio e condutor habilitado para a função.

§ 5º - Acompanhamento e monitoramento sistemático de acesso e permanência de bebês e crianças em Creches e Pré-escolas;



Sofia Bortoli.

- § 6º - Organização e transparência das informações sobre o atendimento da demanda e a publicização de listas de espera de vagas em Creches e Pré-escola, conforme legislação vigente;
- § 7º - Ofertar atendimento educacional especializado na perspectiva da educação especial inclusiva para bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades;
- § 8º - Promover editais de chamamento público para atendimento de vagas remanescentes da Educação Infantil;

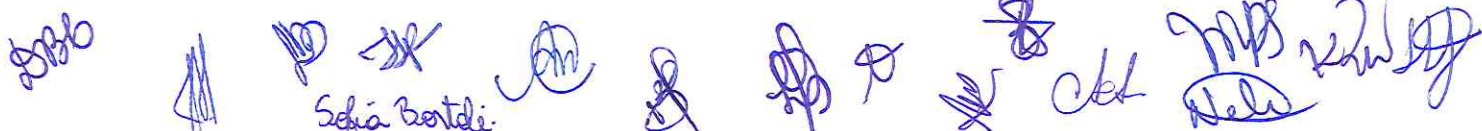
Seção II

Do Atendimento à Demanda por Vagas na Educação Infantil

Art. 16. O município e os respectivos sistemas de ensino deverão estabelecer um plano de atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil, explicitando esforços progressivos para alcançar a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor, garantindo a presença de professor regente habilitado conforme legislação, durante os turnos de atendimento, considerando o Projeto Político Pedagógico, o espaço físico e a faixa etária:

- I – Berçário I - (0 à 1 ano): 5 bebês por educador (a);
- II – Berçário II - (1 à 2 anos): 8 bebês por educador (a);
- III – Maternal I - (2 à 3 anos): 12 crianças por educador (a);
- IV – Maternal II - (3 à 4 anos): 18 crianças por educador (a);
- V – Pré I - (4 à 5 anos): 20 crianças por educador (a);
- VI – Pré II – (5 anos à 5 anos e 11 meses): 20 crianças por educador (a).

§ 1º - Em turmas com crianças com deficiência, o número de crianças por agrupamento deve ser reduzido, em 30%, ou o bebê/criança, estar acompanhando de um monitor. Considerando que a Educação constitui direito da pessoa com deficiência e dever do Estado, família, comunidade escolar e sociedade, objetivando o desenvolvimento máximo de habilidades e assegurando educação de qualidade e livre de quaisquer formas de violência, negligência e discriminação, o gestor educacional possui autonomia para organizar a formação de turmas, considerando o disposto no Art. 27 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), as orientações sobre acesso (matrículas e formação de turmas) do Parecer 50 do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo MEC em novembro de 2024 e Art. 6º § 2º da Resolução nº1 de 17 de outubro de 2024 - CNE/CEB. Ante o exposto e ao considerar as habilidades, potencialidades, necessidades específicas



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including "Selva Bortoli" and several other illegible signatures.

e de suporte das crianças e para os professores, o gestor educacional deve considerar a porcentagem supracitada em caráter referencial/consultiva, buscando a distribuição equânime das turmas entre as salas, assegurando as melhores condições de aprendizado e desenvolvimento integral de todas as crianças.

§ 2º - Durante todo o tempo em que o bebê/criança permanece na Escola de Educação Infantil, em nenhum momento poderá ficar sem acompanhamento de um profissional da educação.

§ 3º - A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável às especificidades dos bebês e crianças, da faixa etária, da proposta pedagógica, as condições do espaço físico e as particularidades do contexto socioeconômico, cultural e territorial.

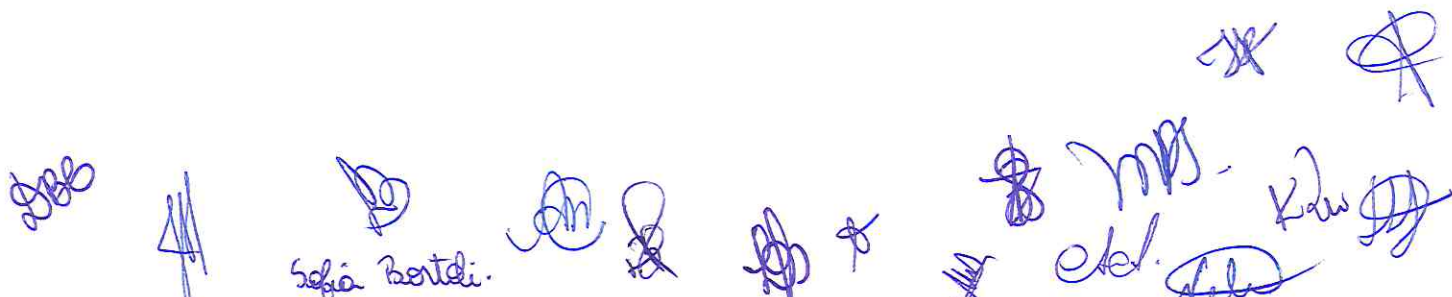
§ 4º - As mantenedoras de Escolas de Educação Infantil, deverão prever professor (a) substituto (a) no caso de afastamentos temporários dos profissionais efetivos, e outros profissionais da educação para auxiliar nas turmas, conforme necessidade.

Art. 17. O município e os Sistemas de Ensino, deverão garantir a presença nas turmas de Educação Infantil, do Berçário I ao Pré II, de professor (a) habilitado(a) em Curso de Licenciatura em Pedagogia, ofertado em Nível Superior, admitida a formação mínima em curso Normal de Nível Médio, na forma da legislação vigente.

Art. 18. O município deverá estabelecer medidas para reduzir a evasão e garantir a permanência dos bebês e das crianças bem pequenas e pequenas na Educação Infantil.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer deverá implementar mecanismos para promover a transparência e o controle social na gestão da Educação Infantil, tais como portais da transparência, audiências públicas, indicadores e monitoramento.

Art. 20. O município deverá estabelecer estratégias para garantir a participação efetiva da comunidade escolar na gestão das Escolas de Educação Infantil, incluindo a elaboração do Projeto Político Pedagógico e dos Regimentos Escolares.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page. The signatures are scattered across the bottom, with some appearing to be official or formal. One signature is clearly legible as 'Sônia Berteli'.

CAPÍTULO III

TRANSIÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

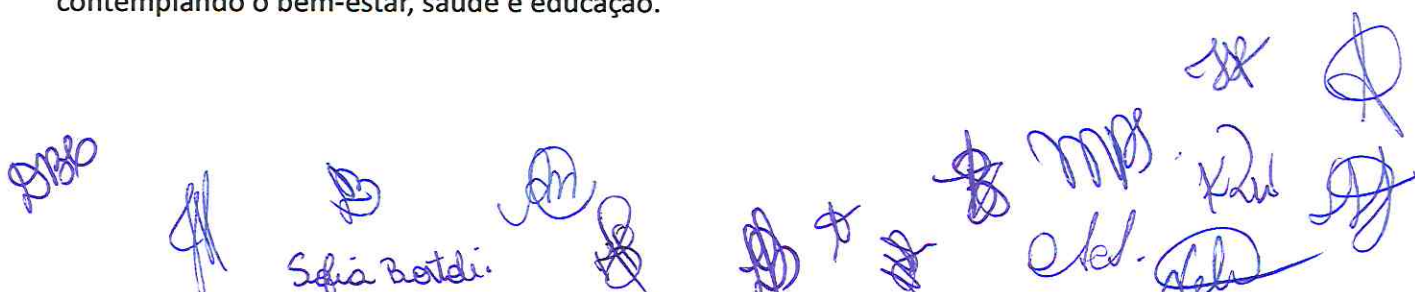
Art. 21. Os Sistemas de Ensino e as Instituições que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando a transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

Art. 22. A transição entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, deve ser assegurada como um processo pedagógico intencional, articulado e gradual, respeitando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, suas múltiplas linguagens, as singularidades e especificidades inerentes às modalidades da educação do campo, indígena, quilombola, da educação bilíngue de surdos e da educação especial inclusiva.

Art. 23. Compete a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer quando da rede pública, e às Instituições de Educação Infantil Privadas:

- I – promover a articulação entre as equipes pedagógicas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, visando o planejamento de ações conjuntas;
- II – organizar momentos de acolhimento e adaptação gradativa, que possibilitem à criança familiarizar-se com os novos espaços, tempos, rotinas e professores;
- III – assegurar comunicação constante com as famílias, de modo a orientá-las sobre o processo de transição e apoiar a adaptação da criança;
- IV – realizar as formações continuadas dos profissionais da educação para compreender as especificidades de cada etapa e elaborar práticas de transição;
- V – construir propostas curriculares que respeitem a continuidade pedagógica, articulando os campos de experiência da Educação Infantil com áreas do conhecimento do Ensino Fundamental.

Art. 24. O município deverá estabelecer protocolos de articulação e participação entre as diferentes secretarias municipais e outros órgãos para o atendimento integral ao bebê e à criança, contemplando o bem-estar, saúde e educação.



Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page, including the name 'Sônia Botelho'.

CAPÍTULO IV
IDENTIDADE PROFISSIONAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 25. A docência na Educação Infantil deve ser exercida por professores (as) habilitados (as) em curso de Licenciatura em Pedagogia, ofertados em nível superior, admitida a formação mínima em curso normal de nível médio, na forma da legislação vigente.

Art. 26. A gestão das Instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissionais habilitados para a função, em cursos de Licenciatura em Pedagogia e ou Pós-Graduação na área de Gestão Escolar.

Parágrafo único: A direção das Escolas de Educação Infantil da rede municipal de ensino, devem seguir a Lei Municipal de Gestão Democrática – Lei nº 4.708 de 05 de outubro de 2022.

Art. 27. O município e os sistemas de ensino deverão garantir formação continuada aos profissionais da Educação Infantil, a saber: professor regente, profissionais de apoio (monitores, atendentes, auxiliares de desenvolvimento infantil, entre outras denominações), professores do atendimento educacional especializado, gestão escolar, focada na ampliação e aprofundamento de seus saberes, habilidades e competências, considerando as especificidades da etapa de atendimento.

Art. 28. O município e os sistemas de ensino deverão estabelecer diretrizes para a organização de carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte na Educação Infantil, incluindo monitores, auxiliares do desenvolvimento infantil, auxiliar de ensino, entre outras denominações, garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadores (as) da educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de um professor (a) legalmente habilitado.

Parágrafo único: Os sistemas de ensino devem regulamentar as formas de seleção, bem como organização das carreiras dos profissionais de apoio, com garantia de remuneração adequada e critérios objetivos de pré-requisito de escolaridade e formação inicial.

Art. 29. O município e os sistemas de ensino deverão implementar políticas de valorização, permanência e fortalecimento dos vínculos institucionais com os profissionais que atuam na Educação Infantil, para atrair e manter profissionais qualificados.

A series of approximately 15 handwritten signatures in blue ink are located at the bottom of the page, below the final article. The signatures vary in style and complexity, some appearing to be initials or full names.

CAPÍTULO V
PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 30. As Escolas de Educação Infantil deverão garantir que suas propostas pedagógicas respeitem os direitos de aprendizagem e desenvolvimento estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular, considerando os campos de experiência e os eixos estruturantes: interações e brincadeiras.

Art. 31. A proposta pedagógica das Escolas de Educação Infantil, deve expressar a concepção de infância, de desenvolvimento, de aprendizagem, abrangendo:

- a) organização das propostas no tempo e espaço de cada Escola de Educação Infantil, com intencionalidade, estimulando a imaginação, a fantasia, a criatividade, a ludicidade, a autonomia, as experiências e vivências, bem como as formas de expressão das diferentes linguagens;
- b) integração entre o educar e o cuidar, pois os mesmos são indissociáveis;
- c) participação das famílias e da comunidade escolar na sua elaboração e implementação;
- d) adaptação das propostas para os bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- e) organização dos ambientes educativos (salas de referência, sala de recurso multifuncional, pátios internos e externos, biblioteca, salas multiúso, refeitório, entre outros).

Art. 32. A Secretaria de Educação, Esporte e Lazer e os Sistemas de Ensino devem garantir o planejamento dos ambientes das salas de referência, alinhado ao currículo, à proposta pedagógica das Instituições e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:

- I – para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes, poltronas, canto de leitura, além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço – entrar/sair/subir/descer, entre outros;
- II – para as crianças bem pequenas e pequenas: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades – jogos diversificados (construção, encaixe, de regras, entre outros), jogos simbólicos, além de espaço de leitura;

Selma Bertoldi

Art. 33. A Secretaria de Educação, Esporte e Lazer e os Sistemas de Ensino deverão garantir o AEE - Atendimento Educacional Especializado, nos ambientes escolares ou Centro Educacional Especializado, aos bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, integrado ao Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único: O AEE – Atendimento Educacional Especializado, trata-se de um conjunto de estratégias e serviços que ocorrem de forma complementar ou suplementar e não substitutivo a matrícula e frequência nas Instituições de Ensino, que identifica, elabora e organiza recursos pedagógicos e de acessibilidade que favoreçam o processo de ensino e que eliminem as barreiras para a plena participação das crianças ao considerar suas potencialidades e necessidades específicas.

CAPÍTULO VI

AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM E DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e os Sistemas de Ensino, deverão implementar um sistema de avaliação da qualidade da Educação Infantil, que considere as especificidades locais, incluindo:

- a) avaliação institucional;
- b) avaliação das práticas pedagógicas;
- c) dados da demanda e cobertura do atendimento em vagas da Educação Infantil.

Art. 35. Na avaliação da qualidade da Educação Infantil, os entes federados e seus respectivos sistemas de ensino devem definir formas de coleta de dados, monitoramento, análise e tomada de decisão a partir dos resultados obtidos;

Parágrafo único: A avaliação deve ser regulamentada nos documentos das Escolas, (regimento escolar).

Sofia Berteli

CAPÍTULO VII
INFRAESTRUTURA, EDIFICAÇÕES E MATERIAIS

Art. 36. O município e os Sistemas de Ensino deverão estabelecer padrões mínimos de infraestrutura, necessários para garantir um ambiente educativo adequado na Educação Infantil, levando em consideração a área mínima de 1,20m² por bebê/criança na sala de referência, bem como parâmetros de segurança para o mobiliário.

Art. 37. As Escolas de Educação Infantil deverão assegurar que os espaços e os materiais sejam adequados e suficientes às diferentes faixas etárias e atendam as necessidades específicas das crianças com deficiência, garantindo:

I – um ambiente amplo, tranquilo, aconchegante e acessível, para o convívio dos bebês/crianças e profissionais da educação;

II – mobiliário adequado, com tamanho e quantidade proporcional à faixa etária;

III – um ambiente em boas e permanentes condições de higiene, segurança, salubridade e iluminação;

IV – espaço externo considerando o número de bebês/crianças que utilizam, por turno, contendo equipamentos lúdicos adequados, onde seja possível, a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, caixa de areia quando tiver que seja protegida ao acesso de animais, praça de brinquedos.

§1º- escolas que oferecem Educação Infantil e outros níveis de ensino devem ter espaços de uso privativo destinados aos grupos de crianças (praça de brinquedos), áreas ao ar livre podem ser compartilhadas, desde que a ocupação se dê em horários diferenciados.

Art. 38. As Escolas de Educação Infantil devem conter espaços construídos ou adaptados, conforme as especificidades de atendimento, dispondo de:

I – sala de referência para os grupos de crianças;

II - sala de recurso multifuncional para atendimento educacional especializado;

III – sala para o atendimento administrativo e de apoio;

pro

4

Sônia Berteli

en

sh

sh

sh

sh

sh

sh

IV – sala para atividades múltiplas, com equipamentos e acessórios que possibilite um trabalho pedagógico diversificado;

V – sala para Berçário, atendimento de bebês de 0 a 1 ano de idade:

- a) berços para bebês até 8 meses;
- b) estrados para colchonetes revestidos de material impermeável;
- c) janelas devem ter proteção contra a incidência do sol;
- d) piso de material lavável, antiderrapante;
- e) local para higienização, com fraldário, banheira ou lavatório, água corrente quente e fria;
- f) espaço interno para amamentação, provido de cadeiras ou bancos com encosto;
- g) solário interno ou externo;
- h) lactário para manejo e preparação da alimentação dos bebês.

VI – dependências destinadas ao armazenamento (despensa) e preparo de alimentos (cozinha) que atendam às exigências da nutrição, equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos e refeitório, quando no oferecimento de refeições;

VII – espaço próprio para lavanderia ou área de serviço, devidamente equipado;

VIII – sanitários próprios de tamanho adequado e suficientes para o número de crianças atendidas, com iluminação e ventilação diretas, contendo no mínimo um chuveiro, não devendo as portas conter chaves ou trincos;

IX – sanitários em número suficiente e próprios para adultos (professores e funcionários) preferencialmente providos de box com chuveiro e vestiário;

X – área de circulação em condições plenas de segurança e iluminação;

XI – água potável nas dependências internas e externas da Escola de Educação Infantil, acessível às crianças.

Art. 39. O município e os Sistemas de Ensino deverão implementar medidas para garantir a segurança e a acessibilidade nas Escolas de Educação Infantil, tais como Programa de Proteção contra Incêndio; Curso de Primeiros Socorros – Lei Lucas, para os profissionais da educação.



Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page. The signatures are scattered across the bottom, with some being more legible than others. One signature appears to read 'Sofia Bortoli'.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Com base no levantamento de dados realizado por este Colegiado, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e as Mantenedoras das Escolas de Educação Infantil das redes Conveniadas e Privadas deverão elaborar um plano de ação plurianual para adequação das Escolas de Educação Infantil aos Parâmetros de Qualidade e Equidade estabelecidos nesta Resolução, com alcance progressivo ao longo de 5 (cinco) anos no que se refere no Capítulo II, Sessão 2, Artigo 16. No que se aponta em relação a adequação da infraestrutura das Escolas de Educação Infantil já cadastradas no Sistema Municipal de Educação, estas sejam efetuadas ao longo de 10 (dez) anos, em consonância com o Plano Municipal de Educação.

Art. 41. O Conselho Municipal de Educação, acompanhará a implementação desta Resolução, podendo solicitar informações e relatórios à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e as Mantenedoras da Rede Privada anualmente.

Art. 42. Os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 43. Essa Resolução entre em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 71 de 13 de dezembro de 2019 e também o Parecer nº 09 de 2022 e demais alterações e disposições ao contrário.


Vanessa Tomé

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Presidente
Conselho Municipal de Educação
CAMELIA - 1.3


Sofia Bertoli